

Licitação

De: Cesar Miglioranzi Cavini <cesarmcavini@clinicamemorial.com>
Enviado em: sexta-feira, 25 de setembro de 2026 12:56
Para: Licitação
Assunto: Re: Pedido de Impugnação Credenciamento Processo nº 205/2026 — Inexigibilidade nº 036/2026 — Credenciamento nº 007/2026
Anexos: Réplica Impugnação.pdf

Boa tarde –

Por gentileza, solicito resposta ao anexo.

Grato,

Cesar Miglioranzi Cavini
(35) 9 9939 8163



Avenida João Pinheiro, 6180 - Bortolan
Poços de Caldas/MG - CEP: 37704-720
(35) 3714 5555
www.clinicamemorial.com

Em sex., 25 de set. de 2026 às 07:01, Licitação <marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Segue em anexo a resposta referente a Impugnação interposta para o Credenciamento nº 007/2026.

Atte.;

MARCO ANTÔNIO ROCHA VILLIBOR
Oficial Administrativo II

 marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br

 (35) 3445-4946

 www.bordadamata.mg.gov.br



Praça Antonio Megale, 86 - Borda da mata, MG

De: Cesar Miglioranzi Cavini <cesarmcavini@clinicamemorial.com>

Enviada em: quinta-feira, 24 de setembro de 2026 10:55

Para: marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br; licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Assunto: Pedido de Impugnação Credenciamento Processo nº 205/2026 — Inexigibilidade nº 036/2026 — Credenciamento nº 007/2026

Bom dia,

Solicitamos a gentileza de acusar recebimento do anexo e de resposta dentro do prazo estabelecido dentro do edital (3 dias úteis). Trata-se do Credenciamento Processo nº 205/2026 — Inexigibilidade nº 036/2026 — Credenciamento nº 007/2026.

Obrigado,

Cesar Miglioranzi Cavini

(35) 9 9939 8163



[Avenida João Pinheiro, 6180 - Bortolan](#)

[Poços de Caldas/MG - CEP: 37704-720](#)

(35) 3714 5555

www.clinicamemorial.com

RÉPLICA À RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 205/2026

Inexigibilidade nº 036/2026

Credenciamento nº 007/2026

CLÍNICA MEMORIAL LTDA., já qualificada no pedido de impugnação, apresenta as seguintes objeções à resposta administrativa, reiterando os pedidos de esclarecimento e de apresentação dos fundamentos técnicos e econômicos das condições questionadas.

DA RESTRIÇÃO REGIONAL DA OFERTA E DO POTENCIAL FAVORECIMENTO TERRITORIAL

Na terceira página da resposta à impugnação, a Administração afirma que o órgão responsável pelo credenciamento:

“considerou de forma motivada: o acesso dos usuários aos serviços; a redução do tempo de deslocamento; a situação dos pacientes debilitados que necessitam de acompanhantes; a eficiência administrativa; a economicidade dos recursos públicos; a continuidade ininterrupta do atendimento; e o equilíbrio equilibrado entre a ampliação da participação de interessados e a manutenção de uma distância razoável para a população local.”

Reitera-se, conforme exposto no pedido de impugnação, que, no raio de 50 km de Borda da Mata, há somente **uma empresa prestadora de exames de PET-CT e um outra prestadora de exames de cintilografia**, ambas identificadas naquela manifestação.

A instalação de novos serviços dessa natureza pressupõe aquisição ou importação de equipamentos de valor multimilionário, obtenção de licenças sanitárias e de segurança nuclear, inscrições cadastrais, certidões e demais providências necessárias ao funcionamento. Não é razoável presumir que, no intervalo de um dia entre a impugnação e a resposta, tenha ocorrido alteração substancial desse cenário.

Conforme as informações disponíveis em bases públicas, como o CNES e os cadastros de pessoas jurídicas, acessíveis à gestão municipal, não se identifica mais de um prestador de cintilografia e outro de PET-CT no conjunto dos municípios e localidades mencionados: Pouso Alegre (24 km), Ouro Fino (27 km), Inconfidentes, Tocos do Moji, Congonhal, Senador José Bento e Estiva, municípios vizinhos; Cambuí (39 km), Monte Sião (45 km), Jacutinga (46 km), Andradas (47 km), Santa Rita do Sapucaí (48 km), Paraisópolis (50 km) e a circunvizinhança de Ipuiúna.

Por outro lado, a aproximadamente 100 km de Borda da Mata — extensão de apenas 50 km em relação ao parâmetro estabelecido, correspondente a menos de uma hora adicional de deslocamento rodoviário —, existem pelo menos mais três prestadores de cintilografia e dois de PET-CT, em Poços de Caldas e em outros municípios da região.

Essa ampliação representa aumento de **300% na oferta de prestadores de cintilografia**, de um para quatro, e de **200% na oferta de prestadores de PET-CT**, de um para três. Os dados também podem ser consultados em bases públicas acessíveis à Administração.

Assim, o parâmetro adotado concentra o custeio municipal do transporte em uma área com menor diversidade de prestadores desses dois tipos de exame, apesar da existência de alternativas nas proximidades.

Diante dessa oferta adicional, requer-se que a Administração esclareça, de maneira concreta, como concluiu pela ausência de efeito excludente e quais levantamentos regionais sustentam a seguinte afirmação, constante da terceira página da resposta:

“Dessa forma, revela-se plenamente demonstrada a multiplicidade regional de potenciais prestadores de serviços de apoio diagnóstico, sendo totalmente descabido exigir da municipalidade, nesta fase de credenciamento aberto e contínuo, a elaboração de um levantamento exaustivo e cartorial de todos os estabelecimentos existentes no Estado, sobretudo quando o certame não possui caráter excludente e mantém ingresso franqueado a qualquer pessoa jurídica que atenda às exigências editalícias.”

A referência genérica à multiplicidade de prestadores de apoio diagnóstico não esclarece a oferta específica de cintilografia e PET-CT, que constitui o objeto desta manifestação.

Requer-se esclarecimento sobre como a concentração do custeio municipal do transporte em uma distância que deixa de abranger a maioria dos prestadores mencionados contribuirá para:

- a) reduzir o risco de concentração dos serviços em uma única empresa;**
- b) ampliar a capacidade de resposta às variações de demanda;**
- c) mitigar a indisponibilidade temporária de determinado estabelecimento; e**
- d) aumentar a capilaridade da assistência**

Esses objetivos constam do Anexo I — Termo de Referência, página 21:

“Também se mostra relevante considerar que a disponibilidade de múltiplos prestadores reduz o risco de concentração da execução dos serviços em uma única empresa e proporciona maior capacidade de resposta diante de variações da demanda, indisponibilidade temporária de determinado estabelecimento ou necessidade de ampliação da oferta de determinados exames. A existência de mais de um prestador credenciado poderá, ainda, proporcionar maior capilaridade à assistência, facilitando o encaminhamento dos usuários conforme a natureza do exame, a capacidade de atendimento dos estabelecimentos e os critérios objetivos definidos pela Administração.”

A mesma questão se coloca diante do risco nº 1 da matriz de riscos do Anexo I, assim descrito:

- **Risco identificado:** “Quantidade insuficiente de prestadores credenciados”;
- **Causa:** “Baixa adesão de empresas interessadas ou concentração regional de prestadores especializados”;
- **Consequência:** “Insuficiência da oferta e aumento do tempo de espera dos usuários”;
- **Impacto:** “Alto”;
- **Nível de risco:** “Alto”;
- **Medidas preventivas:** “Ampla divulgação do edital; manutenção do credenciamento aberto a novos interessados; requisitos de habilitação compatíveis com o objeto, sem restrições indevidas.”

Ressalta-se que, especialmente nos exames de PET-CT e também em muitos procedimentos de cintilografia, os pacientes são, em sua vasta maioria, portadores de câncer. Para esses pacientes, mesmo pequenos atrasos podem ter consequências graves, inclusive fatais.

É necessário, portanto, esclarecer como a limitação do custeio municipal do transporte ao raio de 50 km, no qual se identifica apenas um prestador de cada modalidade, contribui para mitigar o risco expressamente reconhecido pela própria Administração.

DA INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A ESCOLHA DOS 50 KM

A resposta afirma:

“o planejamento administrativo contemplou detidamente o impacto da localização geográfica sobre a execução do objeto licitado. O item 2.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) registra expressamente a ‘JUSTIFICATIVA DO RAIOS MÁXIMO DE 50 KM’.”

O dispositivo referido apresenta a seguinte redação:

“2.4.DA JUSTIFICATIVA DO RAIOS MÁXIMO DE 50 KM

Considerando que os serviços objeto deste credenciamento consistem na realização de exames de imagem nas instalações próprias da empresa credenciada, estabelece-se como referência o raio máximo de 50 km, considerando como ponto de origem a sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG. A definição do raio de até 50 km tem por finalidade assegurar condições adequadas de acesso aos usuários do serviço, considerando que os pacientes deverão se deslocar até a unidade da empresa credenciada para a realização dos exames. O limite busca reduzir o tempo de deslocamento dos pacientes, especialmente daqueles que necessitam de acompanhamento, bem como proporcionar maior eficiência, economicidade e continuidade na prestação dos serviços. A adoção do raio de 50 km também visa compatibilizar a necessidade de ampliar a possibilidade de participação de empresas interessadas no credenciamento com a necessidade de garantir que os serviços sejam prestados em distância razoável para os usuários do Município de Borda da

Mata/MG. O limite de distância será considerado em relação à sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG até o endereço da unidade onde efetivamente serão realizados os exames.”

Questiona-se como essa análise pode ser considerada suficientemente aprofundada sem enfrentar, ao menos:

- a) a urgência assistencial dos pacientes oncológicos;
- b) a ausência de mais de um prestador de cada modalidade no raio de 50 km;
- c) a existência de oferta adicional a aproximadamente 100 km; e
- d) a compatibilidade do critério com as medidas de mitigação do risco nº 1 da matriz de riscos.

A impugnação solicitou demonstração técnica rigorosa da escolha realizada. A resposta, contudo, não apresentou os estudos requeridos.

Renova-se, assim, o pedido de apresentação de fundamento técnico efetivo para o parâmetro adotado, mediante dados e análises que enfrentem os pontos levantados e esclareçam as aparentes contradições com os objetivos do próprio edital.

Pelas razões expostas, entende-se que a manutenção da regra, sem essa demonstração, contraria os interesses dos pacientes oncológicos ao reduzir as alternativas efetivas de atendimento.

DA INADEQUAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO COMO BENEFÍCIO ISOLADO À IMPUGNANTE

A resposta, em sua página 5, afirma:

“Modificar o edital para que a municipalidade assuma irrestritamente o transporte de usuários a longas distâncias, com o único desiderato de viabilizar comercialmente a participação isolada de empresa localizada a cerca de 100 km (Poços de Caldas/MG), configuraria grave ofensa à economicidade e ao interesse público, onerando indevidamente o erário municipal e gerando privilégio particular em desfavor da coletividade.”

Essa caracterização não corresponde ao cenário apresentado pela impugnante, já que há pelo menos sete empresas capazes de oferecer os serviços discutidos em um raio de aproximadamente 100 km de Borda da Mata, como é de fácil consulta da Administração por meio de bases de dados públicas.

O pedido, portanto, não se limita à viabilização comercial de uma empresa isolada. Busca ampliar as alternativas de atendimento para os pacientes, mediante avaliação da oferta regional e dos custos efetivamente envolvidos. A presunção de que se trata de um pedido para a concessão de benefício comercial foi presumida pela resposta à impugnação e demonstra a aparente ausência

de conhecimento do cenário mercadológico na região ao entorno de Borda da Mata e nos faz mais ainda valorizar nosso pedido de justificativa e uma resposta precisa e técnica para a restrição de um raio de distância que exclui a maioria dos concorrentes viáveis de um benefício financeiro, ao lhes imputar como corolário um custo que não é imputado ao prestador único beneficiado pelo raio restritivo.

Requer-se que a Administração enfrente esse cenário concreto, em vez de atribuir ao pleito finalidade exclusivamente particular.

DO TRANSPORTE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS E DAS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

A posição apresentada na resposta também deve ser confrontada com as diretrizes de deslocamento de pacientes estabelecidas pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas.

A impugnante invoca o art. 23 da **Portaria GM/MS nº 8.516, de 23 de outubro de 2025**, por entender que o dispositivo reconhece a legitimidade e a necessidade do transporte público de pacientes oncológicos em deslocamentos superiores a 50 km.

À luz dessa referência, questiona-se a caracterização desses deslocamentos como “desumanos”, atribuída à resposta administrativa, e requer-se esclarecimento sobre a compatibilidade dessa avaliação com as diretrizes federais mencionadas. O Ministério da Saúde adotaria critérios desumanos para transporte de pacientes oncológicos? Ou desumanos seria restringir o acesso de pacientes oncológicos de Borda da Mata a diversos prestadores de serviços perfeitamente capazes de atender ao município em troca de argumentos que revolvem ao entrono uma economia (como se demonstrará a seguir) de 0,04% do total alocado ao custeio dos exames, por exemplo de PET/CT e de contradições com o que está na conduta do ministério da saúde e do próprio edital em questão?

A resposta também registra:

“Com efeito, a imposição de um limite quilométrico para o transporte sob responsabilidade da municipalidade é medida de rigor administrativo e responsabilidade fiscal. Caso o Município arcasse com o deslocamento a localidades distantes, como Poços de Caldas/MG, haveria despesas públicas expressivas e desproporcionais, envolvendo diárias de motorista, consumo elevado de combustível, pagamento de tarifas de pedágio (havendo 2 praças de pedágio no trajeto entre Borda da Mata e Poços de Caldas) e custeio de alimentação a pacientes em situação de vulnerabilidade financeira submetidos a viagens prolongadas.”

A simples enumeração de despesas não demonstra que sejam expressivas ou desproporcionais. É necessário quantificá-las e confrontá-las com os benefícios assistenciais da ampliação da rede.

Segundo os valores considerados pela impugnante, cada tarifa de cada pedágio é inferior a R\$ 10,00, e o deslocamento adicional corresponde a aproximadamente 50 km por trecho em relação ao parâmetro já admitido.

Além disso, esses custos podem ser compartilhados entre vários pacientes, como ocorre nos atendimentos realizados pela impugnante a usuários encaminhados por consórcios e municípios desde a região de Lavras/MG até o interior de São Paulo, por vezes a centenas de quilômetros de distância.

Nessas experiências, o transporte de vários pacientes, inclusive dezenas, permite diluir os custos suportados pelos entes públicos.

Por isso, entende-se que a resposta atribui peso excessivo a despesas de transporte ainda não quantificadas, sem demonstrar ponderação suficiente em relação à proteção da vida e à continuidade da assistência oncológica, às diretrizes mencionadas do Ministério da Saúde e às práticas de transporte utilizadas por outros gestores públicos.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA DOS CUSTOS

Não foram apresentados, em resposta à impugnação, valores que sustentem a escolha dos 50 km.

Cabe à Administração apresentar os elementos econômicos que fundamentam sua decisão. Essa necessidade não é afastada por eventual interpretação inadequada dos exemplos aritméticos fornecidos pela impugnante. O ônus da resposta ao pedido da impugnação não é invertido pela mera interpretação inábil do pedido.

Apesar de sua extrema simplicidade, aparentemente é necessário explicar o que os exemplos numéricos visam mostrar. Os mesmos tinham a finalidade de demonstrar uma metodologia simples, até primária, devido à presença exclusivamente de cálculos aritméticos primários, de comparação entre o custo adicional de transporte e o desembolso com os exames.

Considerando o preço da gasolina de aproximadamente **R\$ 6,50 por litro em 25 de setembro de 2026**, indicado pela impugnante com referência ao [portal de preços da Petrobras](#), e um veículo com consumo entre **7 e 14 km por litro**, o combustível necessário para os **50 km adicionais de ida** corresponderia a:

- a) aproximadamente **R\$ 46,42**, para consumo de 7 km por litro;
- b) aproximadamente **R\$ 23,21**, para consumo de 14 km por litro; ou
- c) aproximadamente **R\$ 34,81**, adotando-se o ponto médio entre os valores apresentados.

Para ida e volta, a estimativa apresentada é de aproximadamente **R\$ 100,00 adicionais**, incluindo combustível e pedágios.

Esperava-se que a resposta administrativa apresentasse cálculo dessa natureza, com premissas próprias e documentadas, para demonstrar a viabilidade ou inviabilidade do transporte a Poços de Caldas ou, por exemplo, a Itajubá, situada a distância semelhante de Borda da Mata.

A impugnante também menciona, como referências, preços de **R\$ 3,58 por litro de etanol e R\$ 7,00 por litro de diesel**, sustentando que a avaliação de veículos com outras motorizações e respectivos consumos pode produzir resultados ainda mais favoráveis. Requer-se que essas alternativas sejam examinadas tecnicamente pela Administração e considerações desta natureza, e não meramente verbais e enumeradas em lista sejam tratadas como respostas satisfatórias ao requerimento inicial.

Continuando a exemplificação do tipo de resposta que é razoável e minimamente condizente com os estudos necessários para estabelecimento de uma restrição de distância em bases econômicas (que ressalta que não é a única linha de argumentação, vista a necessidade de atender a pacientes oncológicos de maneira humanizada, implicando em aumento do número de prestadores e outros fatores explanados em outros trechos deste instrumento), considerando a estimativa de **R\$ 100,00 adicionais por viagem de ida e volta** e a remuneração de **R\$ 3.670,00 por exame PET-CT**, o custo adicional corresponde a **2,72% do valor de um exame**.

Com três pacientes realizando PET-CT na mesma viagem, esse percentual cai para menos de 1% do valor total dos exames, sem considerar a possibilidade de compartilhamento do transporte com pacientes encaminhados para cintilografia.

Tomando-se o quantitativo de **60 exames PET-CT por credenciado**, mencionado no edital, e a lotação de **15 a 20 pessoas**, considerada pela impugnante para os veículos utilizados no transporte de pacientes do SUS, os custos adicionais estimados de combustível e pedágio corresponderiam a aproximadamente **0,18% e 0,13%**, respectivamente para uma única van e, do valor dos 60 exames 0,04%.

Para cada viagem com pacientes, a estimativa apresentada considera um trajeto excedente total de **100 km** para além dos 50km restritos e duração de **1 hora além dos trajetos já inclusos nos 50km do edital** – em termos humanitários, uma extensão que mais do que compensa o valor da vida de um único paciente oncológico que consiga realizar exames que poderiam vir a estar indisponíveis devido a uma eventual interrupção do único serviço de PET/CT, por exemplo, ao qual é dado o benefício de não ter que arcar com custos de transporte.

Trata-se de números preliminares, apresentados para demonstrar a necessidade de análise econômica objetiva. Esperava-se e ainda espera-se, receber, na resposta à impugnação, os estudos da Administração sobre os mesmos aspectos.

Renova-se o pedido de apresentação dos cálculos e estudos técnicos que sustentariam a alegada inviabilidade financeira do custeio do transporte.

Requer-se, ainda, a indicação dos fundamentos e precedentes que sustentariam eventual entendimento de que a ampliação do parâmetro de distância obrigaria o Município a acolher, sucessiva e invariavelmente, pedidos de prestadores cada vez mais distantes.

A impugnante desconhece precedente nesse sentido e solicita a identificação das decisões ou situações concretas que fundamentem tal conclusão.

DA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ILICITUDE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA

Esclarece-se que a impugnante não afirmou, em momento algum, que a ausência de garantia de quantidade mínima seria ilícita.

Caso a Administração tenha entendido de forma diversa, requer-se a indicação precisa do trecho da impugnação que sustentaria essa interpretação.

DA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO TRANSPORTE À CONTRATADA

Permanece sem resposta o questionamento sobre a transferência integral do transporte à contratada quando sua unidade ultrapassa o parâmetro de 50 km.

Requer-se a apresentação do fundamento técnico e econômico dessa opção, especialmente diante da alternativa de atribuir à contratada apenas o custo que excedesse aquele que já seria suportado pela gestão municipal dentro do parâmetro estabelecido.

É necessário explicar por que a superação do limite transfere toda a obrigação à prestadora, em vez de apenas o eventual custo adicional.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se resposta específica e fundamentada aos questionamentos apresentados, especialmente quanto:

- a) à oferta de prestadores de cintilografia e PET-CT, examinada separadamente por modalidade, dentro dos parâmetros de 50 km e de aproximadamente 100 km;
- b) à compatibilidade da regra com os objetivos de ampliação da rede, redução da concentração e mitigação do risco nº 1 da matriz de riscos;
- c) aos estudos técnicos que fundamentaram a escolha dos 50 km;
- d) à caracterização do pedido como benefício isolado à impugnante, diante da oferta regional adicional indicada; bem como seus próprios estudos que demonstram pesquisa de fato extensiva das opções regionais para prestação dos serviços a serem contratados
- e) à apresentação dos custos efetivos de transporte, das premissas utilizadas e das possibilidades de compartilhamento das viagens;
- f) à demonstração da alegada inviabilidade econômica de ampliação do custeio municipal do transporte;

g) aos fundamentos e precedentes que sustentariam a necessidade de sucessivas ampliações do parâmetro, caso acolhido o pedido;

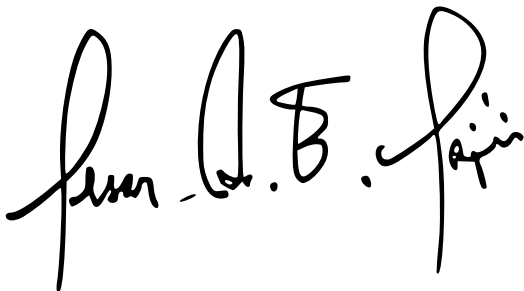
h) à indicação de eventual trecho em que a impugnante teria afirmado ser ilícita a ausência de quantidade mínima; e

i) à justificativa para transferir integralmente o transporte à contratada, em vez de considerar apenas o custo excedente.

Reiteram-se, por fim, os questionamentos anteriormente apresentados que não foram esclarecidos, com pedido de resposta apoiada em dados, cálculos e estudos que permitam compreender e avaliar as escolhas administrativas.

Atenciosamente,

Poços de Caldas/MG, 25 de setembro de 2026



Cesar Alexandre Ercules Cavini
Diretor e representante legal
Clínica Memorial Ltda.
CNPJ nº 03.730.944/0001-02